



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001885/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.831 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIS ALBERTO CIOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Vencidos os Conselheiros DAYSE FERNANDES LEITE (Relatora), JIMIR DONIAK JUNIOR (suplente convocado) e RICARDO ANDERLE (suplente convocado), que proviam o recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 15/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Odmir Fernandes (suplente convocado), Ricardo Anderle (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 0723.934 – 5ª Turma da DRJ/FNS, cuja a ementa foi dispensada, que deu parcial provimento à impugnação apresentada em face da notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano calendário 2006 (exercício 2007), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 7.710,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 0211) no valor de R\$ 441,18, acrescido de multa de mora e juros de mora

Da leitura da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fl. 37), observa-se que a notificação de lançamento decorre da apuração de:

a) omissão de parte dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista; b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A fiscalização, ao expor como efetuou a apuração da referida omissão de rendimentos tributáveis, aduz que:

O rendimento líquido referente à ação judicial 1087/97 movida contra o BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/000191, totaliza, conforme Alvará, R\$ 83.982,04. Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos BRUTOS totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos isentos e não tributáveis e rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Com base nos cálculos periciais constantes nas fls. 537, 597 e 632 do processo trabalhista, efetuou-se a proporção devida, constatando-se os seguintes percentuais, respectivamente: 87,36%, 7,29% e 5,35%.

Foi considerado isento o rendimento original relativo ao reflexo nas férias com adicional de 1/3 ($R\$ 83.982,04 \times 7,29\% = R\$ 6.122,30$). O valor relativo ao reflexo do 13º foi considerado rendimento tributável exclusivamente na fonte ($R\$ 83.982,04 \times 5,35\% = R\$ 4.493,04$). Foram considerados tributáveis os demais rendimentos que, sujeitos à tributação normal, totalizaram R\$ 79.127,86 ($R\$ 83.982,04 \times 87,36\% =$ valor líquido, que foi acrescido do IRRF correspondente, no valor de R\$ 5.761,15).

Já ao explicar como apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a fiscalização assevera que:

Dedução incorreta do IRRF da ação trabalhista. Conforme verificação, o valor de IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 5.761,15. O valor de R\$ 769,60 corresponde ao IRRF sobre rendimento tributável exclusivamente na fonte e não pode ser compensado na declaração de ajuste anual.

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 09, na qual expõe suas razões de contestação.

Diz que os valores recebidos no ano de 2006 do Banco do Brasil "não estão liquidados por processo findo" com trânsito em julgado.

Afirma que o valor total de imposto pago declarado (R\$ 6.539,65) está em perfeita/consonância com "aquele pago aos cofres públicos pelo ora impugnante" e com o imposto de renda retido na fonte registrado no item 'III OBRIGAÇÕES A RECOLHER' da planilha judicial reproduzida à fl. 31 (fl. 764 dos autos judiciais).

Aduz que "quando o valor total das verbas for homologado pelo juízo e o processo for liquidado o ora impugnante deverá recolher, frise-se quando do trânsito em julgado da sentença e os valores estarem definitivamente apurados, o valor descrito no item 'III OBRIGAÇÕES A RECOLHER', imposto de renda retido na fonte, no importe de mais R\$ 6.978,69 este atualizado até 31/05/2008"

Assevera que "o valor recebido no primeiro alvará não é R\$ 83.982,04, mas sim o correto é de R\$ 82.312,15, tendo em vista que teria sido pago a maior, sendo então devolvido para a conta do banco o valor de R\$ 1.608,38, conforme correspondência que segue anexo, e que na ocasião foi devidamente depositado na conta número 3391X, agência 04103, valor este, que também deverá ser deduzido da base de cálculo, e que já esta em consonância com o cálculo de execução final de fls. 743/764".

Alega que a presente notificação não deve subsistir, visto que "quando do encerramento do processo o ora impugnante pagará aos cofres públicos o valor referente àquele liquidado pelo contador judicial e homologado pelo Juiz". Afirma que o valor recebido através de alvará de saque não serve como base de cálculo para incidência do imposto de renda, porquanto "há créditos de terceiros a serem quitados, porém apenas quando da liquidação de sentença, o que não se configurou nos autos judicial de número 1087/199T\ Aduz que "não há de falar em tributação futura, impossível tal ocorrência diante a inexistência de fato gerador, pois não se encontrava perfeito e acabado ". Assevera que a manutenção da presente notificação de lançamento implicaria em bitributação, pois os créditos de terceiros, inclusive o imposto de renda pessoa física, já estão sendo recolhidos na própria ação judicial.

Diz que a base de cálculo do lançamento não poderia levar em conta o "valor total, incluindo crédito futuros a serem quitados", visto que não houve pagamento do total dos créditos devidos ao ora Impugnante.

Alega que "deveria ser deduzido da base de cálculo, o valor dos créditos de terceiro, e ainda as obrigações a recolher, que dentre esta estão os IRRF (IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) no importe de R\$ 6.978,69, bem como os honorários periciais igual a R\$ 870,01, honorários assistenciais igual a R\$ 21.708,56, INSS/IRRF/CONTRIBUIÇÃO PREVI/CONTRIBUIÇÃO A CASSI igual R\$ 10.253,20, CPMF igual a R\$ 319,13 e por fim créditos da Fazenda Nacional (custas pagas no processo)

igual a 2.955,27, e ainda a parte que foi paga a mais e já restituída ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.608,38, valores estes que devem ser deduzidos da base de cálculo".

Afirma que "declarou todas as verbas tributáveis pela renda que auferiu no ano de 2006, qual seja, R\$ 25.817,54 (vinte e cinco mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta

e quatro centavos), não havendo de se falar em omissão, termo este não compatibilizado com os fatos, pois o que houve foi uma correta dedução da base de cálculo ".

Assevera que conforme demonstrado pela planilha judicial reproduzida à fl. 30 (fl. 763 dos autos judiciais), R\$ 51.287,29 "são provenientes de horas extras, as quais, pela inteligência das Súmulas nº 125 e 136 do STJ 'não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR', por estarem sendo indenizadas neste momento, pois não liquidadas e não gozadas quando da prestação laboral".

Diz que "as verbas indenizatória por horas laboradas pagas pelo Banco do Brasil versam sobre o labor nas folgas devidas e não gozadas, logo tem caráter estritamente indenizatório, e não incide IR ".

Alega que devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda "os créditos de terceiros, as obrigações a recolher e os créditos da fazenda nacional, além dos descontos de CPMF e doação a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, no valor de R\$ 6.000,00, a qual lembramos que não gera tributação (recibo em anexo) ".

Afirma que "o caso em questão se amolda perfeitamente às isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97".

Aduz que os ministros do STJ já decidiram que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda "a indenização especial, o 13º salário, as férias, o abono pecuniário, quando não gozados, assim como a hora extra ".

Diante do exposto, requereu o cancelamento do "débito fiscal".

Sucessivamente, pleiteou "que seja efetuado novos cálculos com as deduções legais ora demonstradas e com os pagamentos que devem ser implementados quando do saque do saldo remanescente, nos autos de número 1087/1997, conforme cópia ora coligida dos cálculos de liquidação de sentença ".

Por fim, solicitou que "seja oficiado o Banco do Brasil para que junte extrato do depósito efetuado no valor de R\$ 1.608,38 na conta número 3391X, da agência 04193".

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, mantendo a exigência de IRPF Suplementar de R\$ 4.823,31, acrescido de multa de ofício de 75 % e juros de mora, e a de IRPF (Cód. DARF 0211) de R\$ 353, 58, acrescido de multa de mora e juros de mora

Postada a intimação para a ciência de tal julgamento em 18/05/2011, fls. 69, o interessado ingressou recurso voluntário em 17/06/2011, fls. 71 e ss, por meio do qual ratifica suas alegações apresentadas em primeira instância.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2201000.121, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, o auto de infração objeto deste processo versa sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados, por força de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2006 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimento acumulados devem ser tributados “...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...”, vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429SP, submetido ao regime do art. 543C do CPC, é de aplicação obrigatória por esta Conselheira, conforme dispõe o art. 62A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08. 2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11

de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Justifica tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

Pois bem, a autuação levou em consideração o rendimento total recebido, de forma acumulada, sem separar o período de cada competência.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente.

Anoto que ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO– O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)(grifos acrescentados)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano calendário:2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como***

não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.

(Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO
LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO
PASSIVO.*

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Face ao reconhecimento da nulidade do lançamento, prejudicadas as demais argumentações apresentadas em sede de Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Redator designado

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Cuidam os presentes autos de lançamento efetuado sobre verbas recebidas acumuladamente.

Pois bem, no tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática regime do art. 543C do CPC, assim determinou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Por fim, quanto à improcedência da aplicação da taxa Selic, como juros de mora, aplicável o conteúdo da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Assim, é de se negar provimento também nessa parte.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez